

ATA DE DELIBERAÇÃO

Ref.: Pregão Presencial nº 037/2022

Processo nº 054/2022

Objeto: Contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão e distribuição, na forma de cartão com chip de segurança, bem como as respectivas recargas de créditos mensais, para o vale alimentação dos servidores da fema.

Em julgamento: recurso da empresa MEGAVALÉ ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA em face da classificação da empresa VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA

1. DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO:

Considerando que a empresa MEGAVALÉ ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA apresentou as razões recursais até o dia 09/12/2022 e a empresa VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA apresentou as contrarrazões até o dia 14/12/2022, cumpre a esta Pregoeira, por oportuno, afirmar a tempestividade do recurso e contrarrazões.

2. DAS RAZÕES

Trata-se de Processo Licitatório, na modalidade Pregão Presencial, realizado na data de 06/12/2022 com realização do sorteio no mesmo dia, promovido pela Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, que tem como objeto a contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão e distribuição, na forma de cartão com chip de segurança, bem como as respectivas recargas de créditos mensais, para o



vale alimentação dos servidores da FEMA. Participaram do processo 05 (cinco) empresas, sendo elas:

- M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA
- LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA
- VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA
- ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA
- MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA

Após o oferecimento das propostas, verificou-se que todas as empresas ofertaram a taxa mínima permitida de 0,00%, caracterizado o chamado empate real, visto que o edital estabelecia que não seria admitida percentual de taxa administrativa negativa.

Diante do ocorrido, esta Pregoeira realizou o sorteio das licitantes classificadas, seguindo o critério de desempate disposto no edital e na legislação vigente, sagrando-se vencedora a empresa VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA.

Entretanto, a empresa recorrente apresentou suas razões recursais contra a metodologia aplicada por esta Pregoeira por entender que o correto, no caso de empate, deveria ser aplicado, de forma isolada, o art. 44 da Lei Complementar 123/06 e desconsiderando os demais dispositivos da citada Lei, a exemplo do artigo 45 que regulamenta o exercício de direito de preferência, enfatizando que esta Pregoeira deveria anular o sorteio realizado e refazê-lo somente com ME e EPP.

Convém esclarecer que esta Pregoeira, em cumprimento aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e correlatos, ao realizar o sorteio, seguiu as determinações editalícias e demais dispositivos legais.

De suma importância ressaltar que a todos, licitantes ou não, é oportunizado, no prazo decadencial estabelecido em edital, o direito de

impugnar o instrumento convocatório quando os itens forem arbitrários ou contrários à legislação, o que não ocorreu por parte da Recorrente.

Assim, com a orientação do Jurídico da instituição, que aconteceu antes e ao longo do certame, tendo em mãos o recurso e as contrarrazões, realizo a resposta ao pedido solicitado.

3. DA ANÁLISE


Cumpra a esta Pregoeira esclarecer à recorrente quando esta alega que:

*"[...] TODAS AS LICITANTES INGRESSARAM COM TAXA ZERO, no certame, **porque o próprio edital não admite taxa negativa.**"*

A FEMA segue a Lei nº 14.442/2022, conforme orientação do jurídico atuante no Setor de Licitação.

*"Portanto, se não é possível ofertar taxa negativa, conforme disposto em edital, **o sorteio deveria ter ocorrido APENAS entre as empresas ME e EPP**, o que não ocorreu no presente caso."*

Esta Pregoeira e a Comissão de Licitação da FEMA, diante de qualquer situação e cenário, segue a Lei que rege os atos formais da licitação. Os artigos 44 e 45 estabelecem que, nas licitações, será assegurada, como critério de desempate, a preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte, da seguinte forma:



"Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. (...) "

"Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta. "

Como se pode depreender, o exercício do direito de preferência ocorre oportunizando-se à microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada a apresentação de proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame. Ocorre que, no cenário apresentado e seguindo a Lei nº 14.442/2022, **TODAS as proponentes ofertaram a menor taxa de administração permitida no Edital.**



Não seria possível, sob pena de desclassificação, a apresentação de proposta inferior à 0,00% (zero por cento).

Deste modo, restou prejudicada a aplicação do artigo 45 da citada Lei Complementar, que regulamenta o direito de preferência as ME/EPP, o que forçou esta Pregoeira a seguir com os critérios de desempate definidos no Edital e no artigo 45, parágrafo 2º, da Lei 8.666/93.

Nesse sentido, é oportuno lembrar que a disposição do art. 44 LC 123/06 *não pode ser interpretada isoladamente*, como deseja a Recorrente, pois o citado dispositivo deve ser analisado no conjunto dos dispositivos contidos na citada norma.

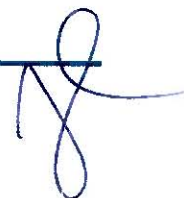
Se as regras definidas pelo legislador para o exercício do direito de preferência se mostraram, no caso prático, inaplicáveis, resta à Pregoeira seguir as regras definidas no Edital.

Assim, esta Pregoeira seguiu aplicando o quanto disposto no art. 45, §2º, da Lei nº 8.666/93, qual seja: o sorteio.

Nesse sentido, vejamos o que disciplina o art. 45 da Lei nº. 8.666/93:

“Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (...)”

§ 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação se



fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo. ”

4. DA RESPOSTA

Ante as considerações apresentadas e analisando as razões da recorrente, opino:

3.1. Pelo conhecimento do recurso, tendo em vista sua tempestividade, para, no mérito,

3.2. INDEFERIR TOTALMENTE O RECURSO, recomendando-se, portanto, que seja mantida as decisões tomadas na sessão pública do dia 06 (seis) de dezembro e,

3.3. Após análise da autoridade superior, a adjudicação e homologação do processo.

Assis, 19 de dezembro de 2022.



Juliana S De Nigns Batista
Pregoeira Oficial